



**ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DE RONDÔNIA**

OF.S/131/00

Porto Velho RO, 03 de maio de 2000.

Senhor Secretário,

Solicitamos de Vossa Excelência providências no sentido da publicação em tempo hábil, no Diário Oficial do Estado, das partes vetadas e mantidas ao texto dos Projetos transformados nas Leis Complementares n^{os} 221, de 28 de dezembro de 1999 e 228, de 10 de janeiro de 2000 e na Lei n^o 869, de 23 de dezembro de 1999.

Na oportunidade, externamos a Vossa Excelência protestos de estima e consideração.


Deputado Paulo Moraes
1^o Secretário

A Sua Excelência, o Senhor
ASSIS CANUTO
MD.Secretário-Chefe da Casa Civil
Nesta

Avenida Major Amarantes s/n^o - Bairro Arigolândia - CEP 78900-901
Fone: (069) 221-5461 (Geral) - Porto Velho - Rondônia



ESTADO DE RONDÔNIA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

MENSAGEM Nº 46/00

EXCELENTÍSSIMO SENHOR GOVERNADOR DO ESTADO.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA, comunica a Vossa Excelência que promulgou nos termos do § 7º do Art. 42 da Constituição Estadual, parte vetada e mantida ao texto do Projeto transformado na Lei Complementar nº 221, de 28 de dezembro de 1999.

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA, 03 de maio de 2000.



ESTADO DE RONDÔNIA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

LEI COMPLEMENTAR Nº 221, DE 28 DE DEZEMBRO DE 1999.

Parte vetada pelo Governador do Estado e mantida ao texto pela Assembléia Legislativa, do Projeto transformado na Lei Complementar nº 221, de 28 de dezembro de 1999, que "Altera, acrescenta e revoga dispositivos da Lei Complementar nº 68, de 09 de dezembro de 1992, revoga dispositivos da Lei Complementar nº 20, de 02 de julho de 1987 e da Lei Complementar nº 76, de 27 de abril de 1993 e dá outras providências", na parte referente ao artigo 128, § 5º:

"Art.128 -

.....

§ 5º - O servidor não poderá ser demitido, no período de 1 (um) ano, após o cumprimento da Licença sem Remuneração.

....."

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA, 03 de maio de 2000.

Publicado no Diário Oficial
nº 402 do dia 30/12/1999



ESTADO DE RONDÔNIA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

MENSAGEM Nº 042/00.

EXCELENTÍSSIMO SENHOR GOVERNADOR DO ESTADO.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA, encaminha a Vossa Excelência para promulgação, nos termos do § 5º do Art. 42 da Constituição Estadual, parte vetada e mantida ao texto do Projeto transformado na Lei Complementar nº 221, de 28 de dezembro de 1999, que “Altera, acrescenta e revoga dispositivos da Lei Complementar nº 68, de 09 de dezembro de 1992, revoga dispositivos da Lei Complementar nº 20, de 02 de julho de 1987 e da Lei Complementar nº 76, de 27 de abril de 1993 e dá outras providências”

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA, 26 de abril de 2000.

Assinatura manuscrita em tinta azul, realizada pelo Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.



ESTADO DE RONDÔNIA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

LEI COMPLEMENTAR Nº 221, DE 28 DE DEZEMBRO DE 1999.

Parte vetada pelo Governador do Estado e mantida ao texto pela Assembleia Legislativa, do Projeto transformado na Lei Complementar nº 221, de 28 de dezembro de 1999, que “Altera, acrescenta e revoga dispositivos da Lei Complementar nº 68, de 09 de dezembro de 1992, revoga dispositivos da Lei Complementar nº 20, de 02 de julho de 1987 e da Lei Complementar nº 76, de 27 de abril de 1993 e dá outras providências”.

“Art.128 -

.....

§ 5º - O servidor não poderá ser demitido, no período de 1 (um) ano, após o cumprimento da Licença sem Remuneração.

.....”

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA, 26 de abril de 2000.



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA**

MENSAGEM Nº 095, DE 28 DE DEZEMBRO DE 1999.

EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MEMBROS DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA:

Com amparo no artigo 42, § 1º da Constituição do Estado, impõe-se-me o dever de informar a Vossas Excelências, que vetei parcialmente o Projeto de Lei que “Altera, acrescenta e revoga dispositivos da Lei Complementar nº 68, de 09 de dezembro de 1992, revoga dispositivos da Lei Complementar nº 20, de 02 de julho de 1987 e da Lei Complementar nº 76, de 27 de abril de 1993 e dá outras providências”, encaminhado a este Executivo com a Mensagem nº 161/99, de 17 de dezembro de 1999.

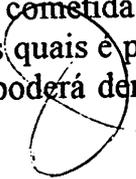
Senhores Deputados, o veto parcial abrange o § 5º do art. 128 do Projeto de Lei citado, por introdução de emenda, quando da tramitação nessa Assembléia Legislativa, o qual vai abaixo transcrito:

“Art. 128 –
.....

§ 5º - O servidor não poderá ser demitido, no período de 1 (um) ano, após o cumprimento da Licença sem Remuneração.”

Acredito, Senhores Deputados, que a intenção foi a melhor possível, com vistas a preservar o servidor que retorna da licença sem remuneração, cujo período, o Poder Público prescindiu de seus serviços. Assim, até demonstrar que o Estado necessita dele, passa-se o ano de impedimento de sua demissão.

Por outro lado, após retornar da licença sem remuneração, ficando impedida, por lei, sua demissão, mesmo em caso de falta grave cometida contra o Estado, o servidor poderá praticar qualquer delito, até aqueles para os quais é prevista a demissão “por justa causa” ou abandono de serviço e, o Estado não poderá demiti-lo,



Publicado no Diário Oficial
nº 4402 do dia 30 12 99



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA**

pois está protegido pelo mencionado parágrafo, o que bem hão de convir Vossas Excelências, o assunto é contrário ao interesse público.

Ademais, o mencionado dispositivo, afronta o contido na alínea “b”, do inciso II, do § 1º, do artigo 39, da Constituição Estadual “in verbis”:

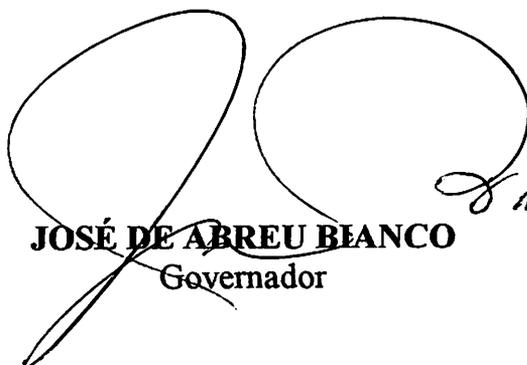
“Art. 39 -

Leis que: § 1º - São de iniciativa privativa do Governador do Estado as

II – disponham sobre:

b) servidores públicos do Estado, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria de civis, reforma e transferência de militares para a inatividade.”

Certo de ser honrado com a elevada compreensão de Vossas Excelências e, conseqüentemente, com a pronta aprovação do mencionado veto parcial, antecipo sinceros agradecimentos pelo imprescindível apoio e expressiva colaboração, subscrevendo-me com especial consideração e estima.



JOSÉ DE ABREU BIANCO
Governador



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

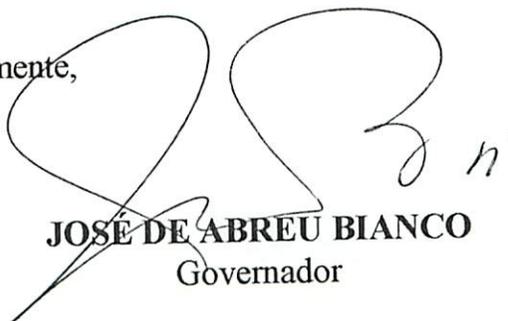
OFÍCIO Nº 074/GAB-GOV

Porto Velho, 10 de maio de 2000.

Senhor Procurador-Geral,

Encaminho a Vossa Excelência para fins de arguição de inconstitucionalidade, partes vetadas e mantidas ao texto do Projeto de Lei Complementar transformado na Lei Complementar nº 221, de 28 de dezembro de 1999, que “Altera, acrescenta e revoga dispositivos da Lei Complementar nº 68, de 09 de dezembro de 1992, revoga dispositivos da Lei Complementar nº 20, de 02 de julho de 1987 e da Lei Complementar nº 76, de 27 de abril de 1993 e dá outras providências”.

Atenciosamente,



JOSE DE ABREU BIANCO
Governador

A Sua Excelência o Senhor
LUCIANO ALVES DE SOUZA NETO
Procurador-Geral do Estado
Nesta

=====



ESTADO DE RONDÔNIA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

LEI COMPLEMENTAR Nº 221, DE 28 DE DEZEMBRO DE 1999.

Parte vetada pelo Governador do Estado e mantida ao texto pela Assembléia Legislativa, do Projeto transformado na Lei Complementar nº 221, de 28 de dezembro de 1999, que "Altera, acrescenta e revoga dispositivos da Lei Complementar nº 68, de 09 de dezembro de 1992, revoga dispositivos da Lei Complementar nº 20, de 02 de julho de 1987 e da Lei Complementar nº 76, de 27 de abril de 1993 e dá outras providências", na parte referente ao artigo 128, § 5º:

"Art.128 -

.....

§ 5º - O servidor não poderá ser demitido, no período de 1 (um) ano, após o cumprimento da Licença sem Remuneração.

....."

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA, 03 de maio de 2000.



ESTADO DE RONDÔNIA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

MENSAGEM Nº 161/99.

EXCELENTÍSSIMO SENHOR GOVERNADOR DO ESTADO.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA, encaminha a Vossa Excelência para os fins constitucionais, o incluso autógrafo do Projeto de Lei Complementar que “Altera, acrescenta e revoga dispositivos da Lei Complementar nº 68, de 09 de dezembro de 1992, revoga dispositivos da Lei Complementar nº 20, de 02 de julho de 1987 e da Lei Complementar nº 76, de 27 de abril de 1993 e dá outras providências”.

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA, 17 de dezembro de 1999.



ESTADO DE RONDÔNIA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

Altera, acrescenta e revoga dispositivos da Lei Complementar nº 68, de 09 de dezembro de 1992, revoga dispositivos da Lei Complementar nº 20, de 02 de julho de 1987 e da Lei Complementar nº 76, de 27 de abril de 1993 e dá outras providências.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA, decreta:

Art. 1º - O § 1º do artigo 53, o § 2º do artigo 54 e os §§ 1º, 2º 4º, 5º e 6º do artigo 128, e o parágrafo único do artigo 130, da Lei Complementar nº 68, de 09 de dezembro de 1992, passam a vigorar conforme segue:

“Art. 53 -

§ 1º - A cedência referida no “caput” deste artigo só será admitida quando se tratar de servidor efetivo do Estado de Rondônia, e será sempre sem ônus para o órgão cedente, por Ato do Chefe do Poder Executivo, através de processo específico, ressalvadas as cedências onde haja contraprestação para os partícipes.

Art. 54 -

§ 2º - O substituto fará jus à gratificação pelo exercício do cargo ou função de direção ou chefia, nos casos de afastamento ou impedimento legal do titular, superiores a 30 (trinta) dias, paga na proporção dos dias de efetiva substituição.

Art. 128 - O servidor pode obter licença sem vencimento para tratar de interesse particular.

§ 1º - A licença de que trata o “caput” deste artigo terá duração de três anos consecutivos, prorrogável por igual período, vedada a sua interrupção, respeitado o interesse da administração.



ESTADO DE RONDÔNIA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

§ 2º - O servidor que requerer a licença sem remuneração deverá permanecer em exercício até a data da publicação do ato.

.....
§ 4º - O servidor licenciado para tratar de interesse particular não poderá, no âmbito da Administração Pública Direta, Autárquica e Fundacional dos Poderes Estaduais e Municipais, ser contratado temporariamente, a qualquer título.

§ 5º - O servidor não poderá ser demitido, no período de 1 (um) ano, após o cumprimento da Licença sem Remuneração. ←

§ 6º - Quando estiver em gozo de Licença Extraordinária Incentivada o servidor não será demitido.

.....
Art. 130 -

Parágrafo único - Na hipótese deste artigo, o servidor deverá apresentar-se no serviço no prazo de 15 (quinze) dias, a partir da notificação, findos os quais a sua ausência será computada como falta”.

Art. 2º - Ficam revogados os seguintes dispositivos da Lei Complementar nº 68, de 09 de dezembro de 1992:

I - Subseção I da Seção IV do Capítulo II do Título III e respectivos artigos 100 a 102 com todos os seus parágrafos.

Art. 3º - Ficam revogados o art. 42 da Lei Complementar nº 20, de 02 de julho de 1987 e o art. 109 da Lei Complementar nº 76, de 27 de abril de 1993.

Art. 4º - Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º - Revogam-se as disposições em contrário.

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA, 17 de dezembro de 1999.



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA**

OFÍCIO Nº 198/GAB/GOV

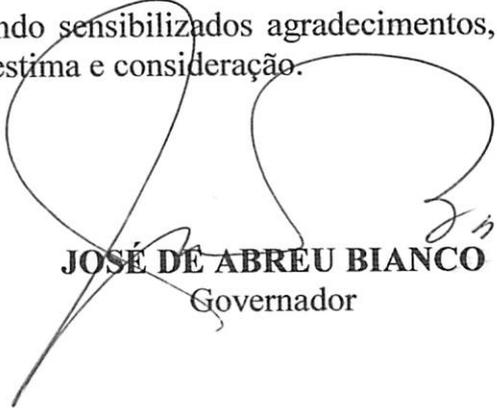
Porto Velho, 05 de outubro de 1999.

Senhor Presidente,

Solicito os bons préstimos de Vossa Excelência, no sentido de que seja substituído o Projeto de Lei Complementar, objeto da Mensagem nº 042, de 13 de setembro de 1999, que "Altera, acrescenta e revoga dispositivos da Lei Complementar nº 68, de 09 de dezembro de 1992, revoga dispositivos da Lei Complementar nº 20, de 02 de julho de 1985, e da Lei Complementar nº 76, de 27 de abril de 1993, e dá outras providências", pelo Projeto de Lei Complementar, que a este acompanha.

Esclareço a Vossa Excelência e a seus dignos pares, que a substituição pleiteada tem por objetivo apenas corrigir, tecnicamente, o Projeto original.

Antecipando sensibilizados agradecimentos, reafirmo os meus sinceros protestos de especial estima e consideração.


JOSE DE ABREU BIANCO
Governador

À Sua Excelência o Senhor
Deputado **SILVERNANI CESAR DOS SANTOS**
Presidente da Assembléia Legislativa do
Estado de Rondônia
Nesta.



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA**

MENSAGEM Nº 042 , DE 13 DE SETEMBRO 1999.

EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MEMBROS DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA:

Nos termos do Art. 65, inciso III, da Constituição Estadual, submeto à apreciação e deliberação dessa augusta Casa de Leis, o anexo Projeto de Lei Complementar, que “Altera, acrescenta e revoga dispositivos da Lei Complementar nº 68, de 09 de dezembro de 1992, revoga dispositivos da Lei Complementar nº 20, de 02 de julho de 1985 e da Lei Complementar nº 76, de 27 de abril de 1993, e dá outras providências”.

Senhores Deputados, a presente matéria visa a alterar, acrescentar e revogar dispositivos da Lei Complementar nº 68, de 09 de dezembro de 1992.

Assim, proponho seja modificado o § 1º do art. 53, que dispõe sobre cedência de servidores, a qual só será admitida quando se tratar de servidor efetivo do Estado de Rondônia, e será sempre sem ônus para o órgão cedente, por ato do Chefe do Poder Executivo, através de processo específico, ressalvadas as cedências onde haja contraprestação para os partícipes.

Também, a alteração do § 2º do art. 54, disciplinando os casos de substituições, onde o substituto fará jus à gratificação pelo exercício do cargo ou função de direção ou chefia, nos casos de afastamento ou impedimento legal do titular, superiores a 30 (trinta) dias, paga na proporção dos dias de efetiva substituição.

Proponho fixar novo prazo de 03 (três) anos consecutivos de licença para tratar de interesse particular.

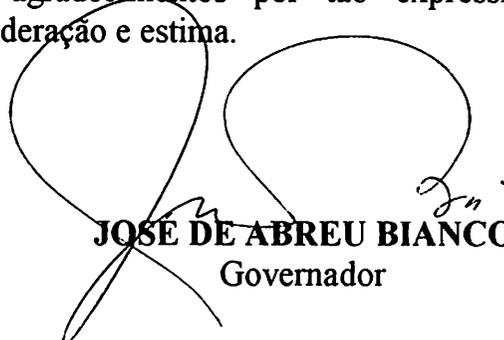


GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

Ainda, solicito a redução para 30 (trinta) dias consecutivos das férias regulamentares para os servidores ocupantes do cargo de Procurador de Estado e Delegado de Polícia, promovendo alteração nas Leis Complementares n^os 20, de 02 de julho de 1987 e 76, de 27 de abril de 1993.

Necessário aqui, Nobres Parlamentares, deixar claro que a retirada de alguns benefícios anteriormente concedidos aos servidores precisam ser revistos, vez que o Estado, com uma folha de pagamento muito acima dos 60% (sessenta por cento) de sua receita líquida, precisa, para atingir aquele percentual, e evitar que se promovam demissões, que sejam retirados os benefícios de que trata o presente Projeto de Lei Complementar.

Certo de ser honrado com a elevada compreensão de Vossas Excelências e, conseqüentemente, com a pronta aprovação do mencionado Projeto de Lei Complementar, antecipo sinceros agradecimentos por tão expressiva colaboração, subscrevendo-me com especial consideração e estima.



JOSE DE ABREU BIANCO
Governador



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA**

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR DE 13 DE SETEMBRO DE 1999.

Altera, acrescenta e revoga dispositivos da Lei Complementar nº 68, de 09 de dezembro de 1992, revoga dispositivos da Lei Complementar nº 20, de 02 de julho de 1987 e da Lei Complementar nº 76, de 27 de abril de 1993, e dá outras providências.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DECRETA:

Art. 1º - O § 1º do artigo 53, o § 2º do artigo 54, o artigo 68, e os artigos 128, 129 e Parágrafo único do 130, da Lei Complementar nº 68, de 09 de dezembro de 1992, passam a vigorar conforme segue:

“ Art. 53 -

§ 1º - A cedência referida no “caput” deste artigo só será admitida quando se tratar de servidor efetivo do Estado de Rondônia, e será sempre sem ônus para o órgão cedente, por ato do Chefe do Poder Executivo, através de processo específico, ressalvadas as cedências onde haja contraprestação para os partícipes.

Art. 54 -

§ 2º - O substituto fará jus à gratificação pelo exercício do cargo ou função de direção ou chefia, nos casos de afastamento ou impedimento legal do titular, superiores a 30 (trinta) dias, paga na proporção dos dias de efetiva substituição.

.....

Art. 68 – As reposições e indenizações do erário serão descontadas em parcelas mensais, em valores atualizados monetariamente.

Simp

.....



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

Art. 128 - O servidor pode obter licença sem vencimento para tratar de interesse particular.

§ 1º - A licença de que trata o “caput” deste artigo terá duração de três anos consecutivos, prorrogável por igual período, vedada a sua interrupção, respeitado o interesse da Administração.

§ 2º - O servidor que requerer a licença sem remuneração deverá permanecer em exercício até a data da publicação do ato.

.....

§ 4º - O servidor licenciado para tratar de interesse particular não poderá, no âmbito da Administração Pública Direta, Autárquica e Fundacional dos Poderes Estaduais e Municipais, ser contratado temporariamente, a qualquer título.

Art. 129 - Fica caracterizado o abandono de cargo, pelo servidor que não retornar ao serviço 15 (quinze) dias, após o término da licença.

Art. 130 -

Parágrafo único – Na hipótese deste artigo, o servidor deverá apresentar-se no serviço no prazo de 15 (quinze) dias, a partir da notificação, findos os quais a sua ausência será computada como falta.”

Art. 2º - Ficam revogados os seguintes dispositivos da Lei Complementar nº 68, de 09 de dezembro de 1992:

I - inciso I do artigo 86;

II - Subseção I da Seção III do Capítulo II, do Título III com todos os seus parágrafos;

III - artigo 113 e respectivo parágrafo único;

IV - parágrafo único do artigo 114;

V - inciso V do artigo 116;

VI - Seção VI, do Capítulo IV, do Título III e respectivos artigos 123 a 127 com todos os seus parágrafos, incisos e alíneas;



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

VII - Subseção I da Seção IV do Capítulo II do Título III e respectivos artigos 100 a 102 com todos os seus parágrafos;

Art. 3º - Ficam revogados o art. 42, da Lei Complementar nº 20, de 02 de julho de 1987 e o art. 109, da Lei Complementar nº 76, de 27 de abril de 1993.

Art. 4º - Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º - Revogam-se as disposições em contrário.